APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VI – PENHA DA FRANÇA

Apelante: [APELANTE]

Apelada: HDMI Seguros S.A.

Juíza prolatora: AUTOR(A) Simões Botelho

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO N°: 8623

ACIDENTE DE TRÂNSITO –- AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA PARA O RESSARCIMENTO DE DANOS - Sentença de procedência - Inconformismo da ré – Acidente e dinâmica não contestados - Recurso que não impugna os fundamentos concretamente adotados pela r. sentença – Ofensa ao princípio da dialeticidade - Inteligência do artigo 1.010, incisos II e III, do CPC – Apelo que deve trazer as razões pelas quais a parte entende que a sentença deva ser reformada– Ausência de ataque direto e específico contra a sentença recorrida - Recurso não conhecido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária.

Vistos.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos decorrentes de acidente de trânsito, julgada procedente pela r. sentença de fls. 181/184, condenando a ré a pagar à seguradora autora o montante de R$ 11.242,15,06, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora da citação, além de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, ressalvada a gratuidade judiciária.

Inconformada, recorre a ré (fls. 195/197), limitando-se, em síntese, a repetir as mesmas alegações formuladas na contestação. Insiste que o pedido deve ser julgado improcedente em razão de a apelada ter apresentado somente um orçamento, afirmando que todos os elementos de prova constantes dos autos importam na improcedência do pedido.

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade judiciária concedida à autora (fl. 182).

Contrarrazões apresentadas pelo não conhecimento ou improvimento recursal (fls. 201/208).

A apelante manifestou interesse em audiência de conciliação (fl. 212), enquanto o apelado expressou manifesto desinteresse em realização da mesma (fl. 214).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva de seguradora, para ressarcimento de danos ocasionados ao automóvel segurado, tendo em vista a responsabilidade da ré pelo acidente de trânsito ocorrido em 05/10/2019, em cruzamento da AUTOR(A) com a AUTOR(A) de Miranda.

A r. sentença de fls. 181/184 julgou procedente o pedido formulado na demanda, condenada a ré à reparação dos prejuízos materiais e consectários legais, ressalvada a gratuidade.

Pois bem.

Na hipótese, como questionado em contrarrazões, a dialeticidade processual nem sequer foi cumprida minimamente, não se tendo atacado especificamente a r. sentença, repetidos e sintetizados em razões recursais os literais e genéricos argumentos lançados na contestação, o que, de fato, conduz ao não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 1010, II e III, do CPC.

Com efeito, os fundamentos da r. sentença sequer foram impugnados de forma direta e específica pela apelante, limitando-se a resumir ainda mais genericamente os termos de sua defesa em sede de contestação, sem rebater de modo específico os elementos da r. sentença; nesse passo, não se verifica a existência de impugnação adequada e zelosa, de modo fundamentado, à r. sentença atacada, como dispõe o art. 1.010, em seus Incisos II e III, do CPC.

Anoto que, para que o recurso seja conhecido e admitido, é indispensável que sejam descritas detalhadamente as razões pelas quais o apelante entende que a sentença deve ser reformada e, para tanto, é indispensável afrontar seus fundamentos de maneira específica, permitindo discussão da matéria em outra instância.

Assim, sem que o recurso rebata os fundamentos da sentença, a controvérsia ou seus limites não foram estabelecidos, de modo que o recurso sequer pode ser conhecido.

Neste sentido:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Imóvel - Ação anulatória cumulada com pedido de tutela antecedente - Sentença de procedência - Apelo do réu - Ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença - Violação do princípio da dialeticidade - Artigo 1.010, inciso III, do Código de AUTOR(A) - Apelação não conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) II - AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – Improcedência – Insurgência do segurado – Razões de recurso que não apresentaram impugnação específica quanto aos fundamentos da sentença recorrida – Violação do princípio da dialeticidade recursal – Precedentes - Não conhecimento, com majoração da verba honorária sucumbencial, ressalvada a gratuidade da justiça - Ainda que assim não fosse, o recurso seria desprovido, pois a perícia judicial, ao apurar a ausência de invalidez indenizável do segurado, mostrou-se bem elaborada e esclarecedora, calcada em fundamentos técnicos idôneos, o que tornaria desnecessária sua renovação.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

“Processual. Alienação fiduciária. Demanda de busca e apreensão Sentença de procedência. Apelo da ré que, na maior parte, reproduz ipsis litteris os argumentos lançados na contestação, além de se mostrar dissociado da realidade dos autos. Ausência de crítica fundamentada à sentença. Apelo inepto. Violação à regra da dialeticidade e ao ônus de fundamentação. Art. 1.010, III, do CPC/15. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de AUTOR(A) - [VARA]; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

Por essas razões e em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios devidos para 12% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)). Desnecessária, também, a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade (prequestionamento).

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator